SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas – IRPF e das Pessoas Jurídicas – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Esta Lei altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DAS DISTRIBUIÇÕES AOS SÓCIOS E ACIONISTAS Seção I

Da distribuição de lucros e dividendos

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 10-A. A partir de 1° de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4° e 5° deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de vinte por cento na forma prevista neste artigo.
- § 1° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.
- § 2° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput será considerado devido exclusivamente na fonte.





- § 3° Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica domiciliada no País, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na forma deste artigo sobre os lucros ou dividendos que receber poderá ser compensado com o Imposto a ser retido nas distribuições de seus próprios lucros ou dividendos.
- § 4º Não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de que trata o caput os lucros ou dividendos apurados com base na escrituração mercantil distribuídos:
- I a pessoa jurídica domiciliada no Brasil que seja sociedade:
- a) controladora ou que esteja sob controle societário comum, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- b) titular de dez por cento ou mais do capital votante da pessoa jurídica que distribui os lucros ou dividendos e desde que esse investimento seja avaliado na forma do art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:
- II em decorrência de valores mobiliários correspondentes às aplicações dos recursos de que trata o art. 5° da Lei n° 11.053, de 29 de dezembro de 2004; e
- III a pessoa jurídica domiciliada no Brasil por pessoa jurídica cujo único propósito seja incorporação imobiliária e que possua pelo menos noventa por cento de suas receitas submetidas ao regime de tributação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.
- § 5° Os lucros recebidos por pessoas físicas residentes no País de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior ao limite previsto no inciso II do caput do art. 3° da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadre nas hipóteses previstas no § 4° daquele artigo, ficam isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
- § 6º A incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o caput incluirá os lucros ou dividendos distribuídos a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.
- § 7º O aumento de capital social das pessoas jurídicas por meio de incorporação de lucros ou reservas não ficará sujeito à tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, ressalvadas as hipóteses em que:
- I nos cinco anos anteriores à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital ao titular, sócio ou acionista, hipótese em que o valor capitalizado será considerado, até o montante da redução do capital social, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo; ou





- II nos cinco anos subsequentes à data da incorporação dos lucros ou das reservas, a pessoa jurídica restituir capital social ao titular, sócio ou acionista, por meio da redução do capital social ou, na hipótese de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, hipótese em que o valor restituído será considerado, até o montante do valor capitalizado, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma prevista neste artigo.
- § 8º O disposto no inciso I do § 7º deste artigo aplica-se apenas às restituições de capital realizadas a partir de 1° de janeiro de 2022.
- § 9º O custo de aquisição das cotas ou ações recebidas pelo titular, sócio ou acionista na forma prevista no § 7º será igual a zero.
- § 10. Não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei n° 6.404, de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.
- § 11. Os lucros das filiais, sucursais, agências ou representações no País de pessoas jurídicas com sede no exterior, apurados a partir de 1° de janeiro de 2022, serão considerados automaticamente distribuídos à matriz na data de encerramento do período de apuração e ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte nos termos deste artigo.
- § 12. Na hipótese de extinção por dissolução e liquidação, a parcela do acervo líquido a ser devolvida ao titular ou aos sócios da pessoa jurídica correspondente aos lucros e às reservas de lucros não distribuídos será tributada na forma prevista neste artigo.
- § 13. O disposto nos §§ 3º a 5º não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 14 deste artigo e no art. 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 dezembro de 1977.
- § 14. Os rendimentos pagos ou creditados ao sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados com base na escrituração mercantil ficam sujeitos à tributação prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.
- § 15. Para efeito do disposto no § 14, presumem-se apurados de acordo com a escrituração mercantil os lucros e dividendos distribuídos por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido que atenda ao disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, até o limite do valor da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, diminuída do próprio imposto, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social Cofins.
- § 16. Quando a pessoa jurídica não proceder à retenção da parcela dos lucros e dividendos correspondente ao imposto ou por outra forma assumir o seu ônus, a importância paga ou creditada será considerada líquida, cabendo reajustamento da base de cálculo do imposto."





"Art. 10-B. Os lucros ou dividendos pagos em decorrência dos valores mobiliários integrantes das carteiras de fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, independentemente da classificação do fundo de investimento, não estarão sujeitos ao imposto de renda retido na fonte referido no art. 10-A, devendo o valor bruto dos dividendos ser incorporado ao valor patrimonial das cotas.

Parágrafo único. Os cotistas dos fundos de investimento sujeitar-se-ão à tributação aplicável, nas alíquotas e nos momentos determinados na legislação, de acordo com a classificação tributária de cada fundo de investimento."

- "Art. 10-C. Os lucros ou dividendos distribuídos por meio da entrega de bens ou direitos deverão ser avaliados pelo valor de mercado dos bens ou direitos entregues ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, sempre que esse valor superar o valor dos lucros ou dividendos a distribuir dessa maneira.
- § 1° Os lucros ou dividendos distribuídos mensurados nos termos do disposto no caput deste artigo sujeitam-se à incidência do imposto de que trata o art. 10-A.
- § 2° A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos §§ 4° a 7° e no § 9° do art. 60 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 dezembro de 1977.
- § 3° A diferença a maior entre o valor de que trata o § 1° e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital e deverá ser computada na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL da pessoa jurídica.
- § 4° A diferença a menor entre o valor de que trata o § 1° e o valor contábil dos bens ou direitos entregues não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica.
- § 5° Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.
- § 6° Eventual perda na avaliação com base no valor justo do bem ou direito entregue não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir os lucros ou dividendos.
- § 7° Eventuais ganhos ou perdas apurados na escrituração mercantil, em conformidade com a legislação comercial, relativamente à diferença entre o valor contábil dos dividendos distribuídos e o valor contábil dos bens e direitos entregues, não serão computados na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e da CSLL pela pessoa jurídica que distribuir lucros ou dividendos, observado o disposto nos §§ 3° e 4°.





- § 8° Os ganhos ou as perdas na avaliação com base no valor justo do valor dos dividendos de que trata o § 7° não serão computados na determinação do lucro real e da CSLL.
- § 9º O titular, sócio ou acionista pessoa física que receber os bens e direitos deverá informá-los na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no caput.
- § 10. O titular, sócio ou acionista pessoa jurídica que receber os bens e direitos deverá computá-los pelo valor dos lucros ou dividendos mensurados em conformidade com o disposto no caput.
- § 11. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo."
- Art. 3º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 7º O valor, integral ou parcial, reembolsado ao emprestador pelo tomador, decorrente dos dividendos distribuídos pela companhia emissora das ações durante o decurso do contrato de empréstimo, é isento do imposto sobre a renda para o emprestador.
 - § 1º O valor do reembolso de que trata o este artigo será:
 - I integral em relação aos dividendos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, quando o emprestador não for sujeito à retenção do imposto sobre a renda de que trata o art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, por ser entidade imune, fundo ou clube de investimento ou entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual FAPI, no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004; ou
 - II parcial em relação aos dividendos correspondentes às ações tomadas em empréstimo, deduzido o valor equivalente ao imposto sobre a renda na fonte que seria retido e recolhido pela companhia em nome do emprestador na hipótese de o emprestador não ter colocado suas ações para empréstimo nas entidades de que trata o caput do art. 6°.
 - § 2º O valor do imposto sobre a renda a que se refere o inciso II do § 1º não poderá ser compensado pelo tomador, pessoa física ou jurídica, ou a ele restituído, em qualquer hipótese.
 - § 3º No caso de emprestador pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, o valor do reembolso não será incluído na apuração da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.
 - § 4° O valor correspondente ao imposto sobre a renda a que se refere o inciso II do § 1° constituirá crédito da pessoa jurídica emprestadora a ser aproveitado exclusivamente na forma do disposto no § 3° do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....



- "Art. 8°-A. Será devido pelo tomador o imposto sobre a renda à alíquota prevista no caput do art. 10-A da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995 incidente sobre os dividendos distribuídos pela companhia emissora do papel objeto do empréstimo em ambientes de que trata o art. 6°, na hipótese de operação de empréstimo de ações que tenha como parte emprestadora pessoa física ou jurídica sujeita ao imposto sobre a renda, e como parte tomadora:
- I fundo ou clube de investimento;
- II pessoa jurídica domiciliada no Brasil que, em relação à companhia emissora das ações:
- a) seja sociedade controladora ou esteja sob controle societário comum, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- b) seja titular de dez por cento ou mais do capital votante da pessoa jurídica que distribui os lucros ou dividendos e desde que esse investimento seja avaliado na forma do art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- III no caso de aplicações dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004:
- a) entidade de previdência complementar;
- b) sociedade seguradora; ou
- c) Fapi.
- § 1º Para fins do disposto no caput, a base de cálculo do imposto a ser recolhido é o valor correspondente ao montante originalmente distribuído pela companhia emissora das ações a título de dividendos, em relação ao saldo das ações emprestadas ao tomador mantidas em custódia em sua titularidade acrescido do saldo de ações emprestadas a terceiros.
- § 2º Cabe ao administrador do fundo ou clube de investimento, da pessoa jurídica a que se refere o inciso II do caput deste artigo ou da entidade responsável pela aplicação dos recursos de que trata o art. 5º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, efetuar o recolhimento do imposto sobre a renda devido nos termos deste artigo.
- § 3º Para a hipótese de tomador previsto no caput que, na data do pagamento dos dividendos pela companhia emissora, seja também titular de ações não tomadas por meio de empréstimo ou também tenha emprestado ações, a base de cálculo para o imposto sobre a renda será o valor bruto dos dividendos pagos por ação, multiplicado pelo somatório do saldo de ações de sua titularidade e do saldo de ações que o tomador tenha emprestado a terceiros, observando-se para o somatório o limite máximo do número de ações tomadas em empréstimo pelo tomador.
- § 4° O imposto sobre a renda de que trata este artigo será:
- I definitivo, sem direito a qualquer restituição ou compensação por parte do tomador das ações em empréstimo; e
- II recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.





§ 5º Não se aplica aos dividendos distribuídos referentes a ações emprestadas, para fins de apuração do imposto devido nos termos do caput deste artigo, em relação ao emprestador, o disposto no inciso I do § 4º do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

Seção II

Da distribuição disfarçada de lucros

Art. 4° O Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigora com as seguintes alterações:
"Art. 60
I - aliena, por valor inferior ao de mercado, bem ou direito a pessoa ligada
 II - adquire, por valor superior ao de mercado, bem ou direito de pesso ligada;
III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de ber ou direito e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia o importância paga para obter opção de aquisição;
V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possu lucros acumulados ou reservas de lucros, apurados a partir de janeiro de 2022;
 VI - paga a pessoa ligada aluguéis, royalties, juros ou assistência técnic em montante que exceda o valor de mercado;
VIII - perdoa dívida de pessoa ligada; e
IX - licencia, cede ou institui direito para pessoa ligada ao realizar negóci em condições de favorecimento, na forma prevista no inciso VII.
§ 3°

- c) o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do sócio pessoa física de que trata a alínea "a" e das demais pessoas de que trata a alínea "b"; e
- d) os agentes, prepostos e fiéis depositários das pessoas de que tratam as alíneas "a" a "c" e os trustes de quaisquer espécies em que figurem como instituidores ou beneficiários.
- § 4º Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter por meio da negociação do bem ou direito no mercado.
- § 5º O valor do bem ou direito negociado frequentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens ou direitos em quantidade e em qualidade semelhantes.





- § 6º O valor dos bens ou direitos para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem ou direito, ou em negociações contemporâneas de bens ou direitos semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influenciem de modo relevante a determinação do preço.
- § 7º Se o valor do bem ou direito não puder ser determinado na forma prevista nos §§ 5º e 6º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

.....

- § 9º Na determinação do valor negociado pela pessoa jurídica, o laudo de avaliação a que se refere o § 7º deverá:
- I adotar como referência negociação realizada entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influenciem de modo relevante a determinação do preço;
- II estimar o preço pelo qual uma transação não forçada, para vender o ativo, o grupo de ativos, ou de ativos e passivos, ocorreria entre participantes do mercado e sob condições correntes de mercado;
- III considerar as condições de uso do ativo transferido, notadamente o prazo e o nível de utilização, a vida útil remanescente e o melhor uso possível, tal como seria identificado pelos participantes do mercado; e
- IV discriminar detalhadamente os critérios utilizados, incluídas as premissas sobre os riscos inerentes à técnica de avaliação empregada e às informações utilizadas." (NR)
- "Art. 60-A. Os gastos realizados em benefício pessoal de sócios ou demais pessoas ligadas referidas no § 3º do art. 60, quando não enquadrados como sua remuneração indireta, na forma do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e não relacionados à atividade da pessoa jurídica, presumem-se distribuição de lucros, para o efeito do art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, observado o disposto em seu § 14.

Parágrafo único. Consideram-se relacionados à atividade da pessoa jurídica:

- I os gastos na aquisição de veículos, aeronaves e embarcações que, por sua natureza e características, sejam destinados à atividade do produtor rural pessoa jurídica; e
- II os gastos com capacitação de sócio ou titular da pessoa jurídica em evento ou curso de curta duração que guardem correlação com a atividade econômica principal da pessoa jurídica."
- "Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a IX do artigo 60 e o art. 60-A sejam realizados com





a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.
" (NR)
"Art. 62.
III - no caso dos incisos III e VIII do caput do art. 60, a importância perdida não será dedutível;
VI - no caso do inciso VII do caput do art. 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada que caracterizarem as condições de favorecimento não serão dedutíveis; e
VII - no caso do inciso IX do caput do art. 60, a diferença entre o valor do negócio realizado e o seu valor de mercado deverá ser ajustada no lucro líquido.
§ 1º Sobre o lucro distribuído disfarçadamente haverá a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte na forma prevista no art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, observado o disposto em seu § 14.
§ 2° (Revogado).
§ 5º Na hipótese de lucros distribuídos disfarçadamente na forma prevista no inciso VIII do caput do art. 60, deverá ser excluída da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte a que se refere o § 1º a parcela da dívida perdoada que já tenha

sido tributada em razão da aplicação do disposto no inciso V do caput do art. 60." (NR)

"Art. 62-A. O disposto nos arts. 60 a 62 aplica-se às pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real, no que for cabível."

Seção III

Dos pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado

Art. 5° A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O **LUCRO LÍQUIDO**





Seção I

Da alíquota do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas

Art. 6° A Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, produzindo efeitos a partir da instituição de adicional de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), na forma do § 2°-A do art. 2° da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, incidente sobre as operações relativas a ferro, cobre, bauxita, ouro, manganês, caulim, níquel, nióbio e lítio:

cento.	
	" (NR)
"Art. 13	

"Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de oito por

§ 3º Para fins de apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico." (NR)

Seção II

Da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Subseção I

Da redução de alíquota condicionada à revogação de benefícios fiscais de alíquota zero referentes a gás natural canalizado, carvão mineral, produtos químicos, farmacêuticos e hospitalares

Art. 7° A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração, produzindo efeitos a partir da revogação dos benefícios fiscais previstos na Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, no § 3° do art. 2° da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 3° do art. 2° da Lei nº 10.833, de 20 de dezembro de 2003, e no § 11 do art. 8° da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, nos termos dos incisos III e IV e das alíneas 'a' dos incisos V e VI do art. 62 desta Lei:

"Art. 3º-A. As alíquotas previstas nos incisos I, II-A e III do art. 3º ficam reduzidas em cinco décimos por cento."



Subseção II



Da redução de alíquota condicionada à revogação do benefício fiscal de concessão de crédito presumido a produtos farmacêuticos

Art. 7°-A. A Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração, produzindo efeitos a partir da revogação do benefício fiscal previsto no art. 3° da Lei n° 10.147, de 21 de dezembro de 2000, nos termos do inciso II do art. 62 desta Lei:

"Art. 3°-B. Sem prejuízo do disposto no art. 3°-A, as alíquotas previstas nos incisos I, II-A e III do art. 3° ficam reduzidas em cinco décimos por cento."

Seção III

Do período de apuração do lucro real e da apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

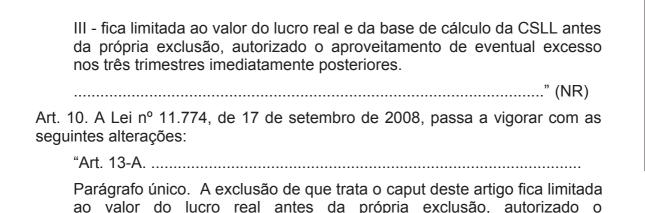
Art. 8° A Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

§ 5° A opção pelos pagamentos mensais por estimativa e pela apuração anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata este artigo será vedada para os períodos de apuração a partir de 1° de janeiro de 2022." (NR)
"Art. 29
Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica tributada pelo lucro arbitrado, o valor previsto no inciso I do caput será determinado por meio da aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais estabelecidos no art. 20 da Lei n° 9.249, de 1995, acrescidos de vinte por cento." (NR)
9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as intes alterações:
"Art. 19
§ 5º A exclusão de que trata este artigo fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, autorizado o aproveitamento de eventual excesso nos três trimestres imediatamente posteriores.
" (NR)
"Art. 19-A
§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo:







Seção IV

posteriores." (NR)

aproveitamento de eventual excesso nos três trimestres imediatamente

Do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Art. 11. A Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

15	
•	15

- § 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para compensação.
- § 2º O prejuízo fiscal apurado no trimestre poderá ser utilizado na compensação dos lucros líquidos ajustados pelas adições e exclusões dos três trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.
- § 3º Em cada trimestre, os prejuízos fiscais sujeitos à limitação de que trata o caput somente serão utilizados na compensação após a utilização total dos prejuízos fiscais apurados nos três trimestres imediatamente anteriores." (NR)

"Art	16			
AII	1()			

- § 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e os documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios do montante da base de cálculo negativa utilizado para compensação.
- § 2º A base de cálculo negativa apurada no trimestre poderá ser utilizada na compensação dos resultados ajustados pelas adições e exclusões dos três trimestres imediatamente posteriores sem considerar o limite de que trata o caput.
- § 3º Em cada trimestre, as bases de cálculo negativas sujeitas à limitação de que trata o caput somente serão utilizadas na compensação após a utilização total das bases de cálculo negativas apuradas nos três trimestres imediatamente anteriores." (NR)





Seção V

Da uniformização da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas

- Art. 12. Aplica-se à apuração da base de cálculo da CSLL o disposto:
 - I nos seguintes dispositivos da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958:
 - a) caput do art. 74; e
 - b) art. 84;
 - II no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962;
 - III nos seguintes dispositivos da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:
 - a) § 3° do art. 45;
 - b) art. 52;
 - c) art. 54; e
 - d) art. 71;
 - IV no parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 691, de 18 de julho de 1969;
 - V no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;
 - VI nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:
 - a) art. 58; e
 - b) art. 60 a art. 62-A
 - VII no art. 6° do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978;
 - VIII no art. 6° do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979;
 - IX no art. 4° do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;
 - X no art. 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;
 - XI nos §§ 3° a 5° do art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e
 - XII no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Seção VI

Da obrigatoriedade ao lucro real

Art. 13. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	14	 																		





VII - que explorem as atividades de securitização de créditos." (NR)

Seção VII

Da amortização de ativos intangíveis

Art. 14. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art	11	
/\l.	†	

- § 1° A dedução de que trata o caput deverá ser realizada de maneira linear e ininterrupta à razão de, no máximo, um cento e vinte avos para cada mês do período de apuração.
- § 2° Caso a cota de amortização registrada na contabilidade do contribuinte seja superior àquela calculada com base no disposto no § 1°, a diferença deverá ser adicionada e poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real quando houver a alienação ou baixa do intangível.
- § 3° Na hipótese de intangíveis cuja utilização pela pessoa jurídica tenha prazo legal ou contratualmente definido, a cota dedutível poderá ser estabelecida linearmente em função desse prazo, hipótese em que não será aplicado o disposto no § 1°.
- § 4° O disposto nos §§ 1°, 2° e 3° aplica-se somente para intangíveis cuja amortização se inicie a partir de 1° de janeiro de 2022." (NR)

Seção VIII

Dos pagamentos baseados em ações

- Art. 15. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 33. Os custos e as despesas reconhecidos em decorrência de serviços prestados por empregados ou similares, inclusive dirigentes e administradores, cuja remuneração seja efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deverão ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real.
 - § 1º Na hipótese de custos e despesas considerados dedutíveis pela legislação tributária, a parcela correspondente será excluída no período de apuração em que a pessoa jurídica beneficiária dos serviços efetuar a sua liquidação em caixa ou outro ativo ou naquele em que for verificada a transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando a referida liquidação ocorrer por meio da entrega de instrumentos patrimoniais.
 - § 2º (Revogado).
 - § 3º Para o efeito do disposto no § 1º, a pessoa jurídica poderá optar por excluir do lucro real o valor integrado ao salário-de-contribuição adotado na apuração das contribuições previdenciárias referidas nos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)





Seção IX

Das devoluções de participação no capital social

- Art. 16. A Lei nº 9.249, de 26 dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 22. Os bens e direitos da pessoa jurídica entregues ao titular ou ao sócio ou acionista a título de devolução de sua participação no capital social serão avaliados pelo valor de mercado, exceto se o valor de mercado for inferior ao valor contábil, hipótese em que serão avaliados por este valor.
 - § 1° Na hipótese de a devolução ser realizada pelo valor de mercado, a diferença a maior em relação ao valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital da pessoa jurídica.
 - § 1°-A Para fins do disposto neste artigo, na hipótese de pessoa jurídica não tributada pelo lucro real, os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.
 - § 1°-B Eventual perda na avaliação com base no valor justo do bem ou direito não poderá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL na baixa do bem ou direito pela pessoa jurídica que estiver devolvendo capital.

.....

- § 3° Para o titular, sócio ou acionista pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital social serão informados na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor da participação constante da declaração de bens ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.
- § 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor da participação constante da declaração de bens, na hipótese de pessoa física, ou o valor contábil, na hipótese de pessoa jurídica, não será computada pelo titular, sócio ou acionista na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza ou da CSLL.
- § 5° A avaliação com base no valor de mercado deverá ser efetuada com observância aos critérios previstos nos §§ 4° a 7° e no § 9° do art. 60 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977.
- § 6º Na hipótese de reorganização societária, poderão ser avaliados a valor contábil os bens ou direitos entregues a sócio ou acionista pessoa jurídica domiciliada no País, que, desde o início do ano-calendário anterior à devolução até o período de doze meses após o evento, seja controlador da pessoa jurídica que estiver devolvendo capital ou esteja sob controle societário comum.
- § 7° Na hipótese de que trata o § 6°:





- I os ganhos e as perdas decorrentes de avaliação do bem ou direito com base no valor justo, evidenciados nas subcontas de que tratam os arts. 13 e 14 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, não serão computados na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL pela pessoa jurídica que estiver devolvendo capital; e
- II os ganhos decorrentes de avaliação com base no valor justo na pessoa jurídica investida não poderão ser considerados na pessoa jurídica investidora como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.
- § 8º A obrigatoriedade de avaliação pelo valor de mercado de que trata este artigo não se aplica à devolução de capital efetuada por pessoa jurídica no exterior à pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil." (NR)
- Art. 17. A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

'Art. 45												
Parágrafo	único.	0	disposto	no	inciso	ı	deste	artigo	não	se	aplica	à

pessoa jurídica que, cumulativamente:

I – no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá

- estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária; e
- II tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta inferior ao limite previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006." (NR)

CAPÍTULO IV DAS APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTO Seção I

Disposições gerais

- Art. 18. São isentos do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimento.
- Art. 19. Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento preveja a existência de diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do art. 1.368-D, III, da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, aplicar-se-á a cada classe de cotas o regime tributário de acordo com sua classificação, nos termos da legislação tributária em vigor.
- § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o regime tributário aplicável a cada classe de cotas será atribuído com base na composição de cada parcela segregada do patrimônio (classe de cotas) do fundo de investimento,





independentemente da forma em que constituído o fundo de investimento ou de sua classificação para fins regulatórios.

- § 2º A tributação baseada nas diferentes classes de cotas dos fundos de investimento, prevista no caput deste artigo, poderá ser regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.
- Art. 20. A Lei n° 10.892, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 3° A partir de 1° de janeiro de 2022, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6° da Medida Provisória n° 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior." (NR)
- Art. 21. A Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 1°

§ 2°
I - os rendimentos serão tributados anualmente, com base no art. 3° da Lei n° 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;
" (NR)
22. A Lei n° 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as uintes alterações:
Art. 6°
§ 3° Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados anualmente com base no art. 3° da Lei n° 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2° deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.
" (NR)

- Art. 23. Os rendimentos dos fundos de investimento em ações a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, continuarão isentos até 31 de dezembro de 2023 e serão tributados na forma prevista no art. 24 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2024.
- Art. 24. Os cotistas dos fundos e clubes de investimento em ações serão tributados pelo imposto sobre a renda no resgate de cotas à alíquota de 15% (quinze por cento).
- § 1º A base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da cota, considerados pelo seu valor patrimonial.





- § 2º Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se fundos de investimento em ações aqueles cujo patrimônio líquido seja composto por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada, ou ativos equiparados.
- § 3º Sem prejuízo da inclusão de outros ativos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, consideram-se ativos equiparados a ações a que se refere o § 2º deste artigo:
- I os recibos de subscrição;
- II os certificados de depósito de ações;
- III Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (Brazilian Depositary Receipts - BDR);
- IV as cotas dos fundos de investimento em ações;
- V as cotas dos fundos de índice de ações negociadas em bolsa de valores;
- VI os American Depositary Receipts (ADR), desde que referentes às ações emitidas por empresas brasileiras; e
- VII os Global Depositary Receipts (GDR), desde que referentes às ações emitidas por empresas brasileiras.
- § 4º Para efeito de enquadramento ao limite mínimo de que trata o § 2º, as operações de empréstimo de ações feitas por fundo ou clube de investimento em ações serão:
- I computadas no referido limite, quando o fundo ou clube for o emprestador;
- II excluídas do mesmo limite, guando o fundo ou clube for o tomador.
- § 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado.
- § 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 2º deste artigo.
- § 7º O fundo ou clube de investimento em ações que deixar de observar a proporção a que se refere o § 2º deste artigo se sujeitará às regras de tributação periódica no mês de novembro de cada ano de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e o art. 30 desta Lei, conforme o caso, a partir do momento do desenquadramento, salvo no caso de, cumulativamente:
- I a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira de investimento:
- II a situação for regularizada no prazo de trinta dias; e
- III o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento pelo período de doze meses.





- § 8º Na hipótese de desenquadramento de que trata o § 7º deste artigo:
- I os rendimentos produzidos até a data da alteração serão tributados nessa data; e
- II o imposto retido deverá ser recolhido até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.
- § 9º O disposto neste artigo aplica-se aos fundos de investimento em cotas que mantenham, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento em ações.
- Art. 25. Os cotistas dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Creditório (FIC FIDC) serão tributados pelo imposto sobre a renda no resgate de cotas e na distribuição de rendimentos à alíquota de 15% (quinze por cento).
- § 1º No resgate de cotas, a base de cálculo do imposto será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da cota, considerados pelo seu valor patrimonial.
- § 2º Na alienação de cotas, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, o ganho constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação da cota e o valor de aquisição da cota no mercado secundário, será tributado:
- I sob a sistemática de ganhos líquidos prevista no Capítulo V dessa Lei, em operações realizadas em bolsa;
- II de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, em operações realizadas fora de bolsa.
- § 3° O disposto neste artigo aplica-se aos FIDC:
- I que tenham 75% (setenta e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado por direitos creditórios; e
- II em que um mesmo cotista não detenha, isolada ou cumulativamente com pessoas a ele ligadas, mais do que 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade das cotas emitidas pelo fundo, ou cujas cotas lhe deem direito ao recebimento de rendimento superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.
- § 4° Considera-se pessoa ligada ao cotista, para fins do disposto no inciso II do § 3°:
- I se pessoa física, o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau; e
- II se pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- § 5º Considera-se FIC FIDC o fundo que mantenha, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de FIDC.
- § 6º Nos casos de distribuição de rendimentos e resgate de cotas, o Imposto sobre a Renda será retido pelo administrador do fundo de investimento.





- § 7º Os FIDC e FIC FIDC que não observarem as condições previstas neste artigo sujeitam-se à tributação nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ou no art. 30 desta Lei, conforme o caso.
- Art. 26. Os cotistas dos Fundos de Investimento em Índice de Mercado com cotas negociadas em bolsa ou mercado de balcão organizado, constituídos na forma regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários, serão tributados nos termos deste artigo.
- § 1º Os fundos de investimento em Índice de Mercado de que trata o caput deverão:
- I possuir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio aplicado em ativos que componham o índice de referência;
- II ter o índice de mercado reconhecido pela CVM.
- § 2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos Fundos de Investimento em Índice de Mercado vinculados a índices de ações, imobiliários, de criptoativos, moedas e commodities.
- § 3º Excetuam-se da tributação prevista no caput os Fundos de Investimento em Índice de Mercado:
- I que se enquadrem como Fundos de Índice de Renda Fixa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014; ou
- II cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa de ativos de infraestrutura, emitidos nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, e cujos regulamentos determinem que seu patrimônio seja composto, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de referência, sujeitam-se ao imposto sobre a renda de acordo com as regras previstas nos §§ 1ª a 4º e 6º a 10 da Lei 12.431, de 24 de junho de 2011.
- § 4º Na integralização de cotas por meio da entrega de ativos financeiros, o imposto sobre o ganho de capital será apurado na forma da legislação vigente, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.
- § 5º Na alienação de cotas, o ganho constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação da cota e o valor de aquisição da cota no mercado secundário, será tributado:
- I sob a sistemática de ganhos líquidos prevista no Capítulo V dessa Lei, em operações realizadas em bolsa;
- II de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, em operações realizadas fora de bolsa.
- § 6º No resgate de cotas em ativos financeiros, o imposto sobre a renda incidirá, à alíquota de 15%, sobre a diferença positiva entre o valor patrimonial da cota no fechamento do dia do resgate e o valor do custo de aquisição da cota no mercado secundário, conforme o caso, deverá ser retido e recolhido pelo administrador do fundo na forma prevista na legislação vigente.





- § 7º No resgate de cotas em moeda, o imposto sobre a renda incidirá sobre a diferença entre o valor do resgate e o custo de aquisição, à alíquota de 15% (quinze por cento).
- § 8º Na hipótese dos §§ 6º e 7º, nos casos em que a aquisição de cotas tenha ocorrido no mercado secundário, o administrador do fundo exigirá do beneficiário a apresentação da nota de aquisição da cota ou declaração do custo médio de aquisição.
- § 9º Na falta da apresentação da documentação prevista no § 8º, o custo de aquisição será aferido na forma do art. 16 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1998.
- § 10. O Fundo de Investimento em Índice de Mercado que não observar as condições previstas neste artigo sujeita-se à tributação nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, ou no art. 30 desta Lei, conforme o caso.
- Art. 27. A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 2"
§ 2º Deve-se considerar para fins da incidência do imposto sobre a renda a alíquota correspondente ao prazo médio de repactuação em que a carteira do Fundo de Índice de Renda Fixa esteja enquadrada no dia útil anterior à distribuição de qualquer valor pelo Fundo, ao resgate ou à alienação de cotas em mercado secundário.
§ 5º A metodologia de cálculo do prazo médio de repactuação será estabelecida em ato do Ministro da Economia, devendo o prazo médio de repactuação da carteira a que se refere o §2º ser apurado com base na média simples dos últimos 60 dias dos prazos de repactuação diários da
carteira" (NR)

Art. 28. O disposto nos arts. 24, 25 e 26 desta Lei não se aplica às pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Seção II

Das aplicações em fundos de investimento fechados

Art. 29. Para fins de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se pagos ou creditados a cotistas de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 1° de janeiro de 2022, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ajustado pelas amortizações ocorridas.





- § 1° Para fins do disposto no caput, consideram-se fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado aqueles em que as cotas são resgatáveis apenas no término do prazo de duração do fundo, sem prejuízo da distribuição, durante a existência do fundo, de valores aos cotistas a título de amortização de cotas ou de rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a sua carteira.
- § 2° Os rendimentos a que se refere o caput serão considerados pagos ou creditados em 1° de janeiro de 2022 e tributados pelo Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de quinze por cento.
- § 3° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o § 2° deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até 30 de novembro de 2022.
- § 4° A alíquota prevista no § 2° fica reduzida para seis por cento na hipótese de recolhimento do imposto:
- I em cota única até 31 de maio de 2022; ou
- II em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.
- § 5° Na hipótese de recolhimento parcelado de que trata o inciso II do § 4°, o valor de cada prestação mensal:
- I será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de fevereiro de 2022 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e
- II não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imposto apurado nos termos do caput deste artigo.
- § 6° Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.
- § 7° Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.
- § 8° Vencido o prazo de que trata o § 3° deste artigo, e não havendo pagamento ou parcelamento regular nos termos do inciso II do § 4°, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os acréscimos legais devidos.
- Art. 30. A partir de 1° de janeiro de 2022, a incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, decorrentes de aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio





fechado, ocorrerá no último dia útil do mês de novembro de cada ano, ou no ato da distribuição de rendimentos, amortização de cotas ou resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorrido em data anterior.

- § 1° A base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se refere o caput corresponde à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o custo de aquisição ou o valor da cota na data da última incidência do Imposto, ajustados pelas amortizações realizadas.
- § 2º Os rendimentos a que se refere o caput serão tributados na forma do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e do art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.
- § 3° Para fundos de investimento cujas cotas sejam gravadas com usufruto econômico, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido do beneficiário do rendimento, ainda que este não seja o titular das cotas do fundo.
- Art. 31. Na hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado a partir de 1° de janeiro de 2022, serão considerados pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data de sua ocorrência, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição ou o valor da cota na data da última incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ajustados pelas amortizações realizadas.
- Art. 32. É responsável pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza a que se referem os arts. 30 e 31:
- I o administrador do fundo de investimento; ou
- II a instituição que intermediar recursos por conta e ordem de seus clientes, para aplicações em fundos de investimento administrados por outra instituição, na forma prevista em normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 1° Para fins do disposto no inciso II do caput, a instituição intermediadora de recursos deverá:
- I ser, também, responsável pela retenção e pelo recolhimento dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as aplicações que intermediar;
- II manter sistema de registro e controle, em meio magnético ou eletrônico, que permita a identificação de cada cliente e dos elementos necessários à apuração dos impostos e das contribuições por ele devidos;
- III fornecer à instituição administradora do fundo de investimento, individualizado por código de cliente, o valor das aplicações, dos resgates e dos impostos e das contribuições retidos; e
- IV prestar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia todas as informações decorrentes da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata este artigo.





- § 2° Na hipótese de mudança de administrador do fundo de investimento, cada administrador será responsável pela retenção e pelo recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza referente aos fatos geradores ocorridos no período relativo à sua administração.
- § 3° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte deverá ser recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.
- Art. 33. O disposto nos arts. 29 a 32 não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações das pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e aos seguintes fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e de acordo com as normas estabelecidas pela CVM:
- I Fundos de Investimento Imobiliário e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais Fiagro de que trata a Lei n° 8.668, de 25 de junho de 1993;
- II fundos de investimento constituídos exclusivamente pelos investidores residentes ou domiciliados no exterior a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2002;
- III Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes qualificados como entidade de investimento, tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006;
- IV Fundos de Investimento em Participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, tributados na forma prevista no art. 2°-A da Lei n° 11.312, de 27 de junho de 2006;
- V Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura FIP-IE e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação FIP-PD&I, instituídos pela Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;
- VI fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações tributados na forma do disposto no art. 24 desta Lei;
- VII Fundos de Investimento em Direitos Creditórios de que tratam o art. 2° da Lei n° 12.431, de 24 de junho de 2011, e o art. 25 desta Lei;
- VIII Fundos de Investimento em Índice de Mercado cujas cotas sejam admitidas à negociação em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros de que trata o art. 26 desta Lei; e
- IX fundos de investimento e fundo de investimento em cotas que, na data de publicação desta Lei, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2022, hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate para fins de encerramento.
- Art. 34. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:





"Art. 2°	 	
§ 2º (Revogado)		

- § 3° Os fundos referidos no caput deste artigo observarão os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.
- § 4° (Revogado)
- § 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o caput deste artigo, em decorrência de inobservância do disposto no § 3º deste artigo.

- § 9° Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento em companhias investidas e em outros ativos considerados para fins de enquadramento como Fundo de Investimento em Participações, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, deduzidas as despesas e os encargos do fundo, serão considerados como distribuídos aos cotistas, caso não tenham sido distribuídos anteriormente, no último dia útil do mês subsequente ao recebimento, independentemente do tratamento previsto no regulamento do fundo a ser dado a esses recursos.
- § 10. Para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte, consideram-se distribuídos aos cotistas os recursos efetivamente recebidos pela amortização de cotas de Fundos de Investimento em Participações nos quais o fundo invista.
- § 11. Observado o disposto nos §§ 9° e 10, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos ou assim considerados superarem o valor total do capital integralizado no fundo ou, no caso de cotas adquiridas no mercado secundário, superarem o valor total do custo de aquisição das cotas.
- § 12. O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)
- "Art. 2º-A. A partir de 1° de janeiro de 2022, fica sujeito à tributação aplicável às pessoas jurídicas em geral o Fundo de Investimento em Participações não qualificado como entidade de investimento de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A instituição administradora do fundo de investimento fica responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias que recaiam sobre o fundo."

"Art. 2°-B. Observado o disposto no art. 2°, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos Fundos de Investimento em Participações não



qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 1° de janeiro de 2022 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas nessa data.

- § 1° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido em cota única até 30 de novembro de 2022.
- § 2° A alíquota prevista no caput fica reduzida para seis por cento na hipótese de recolhimento do imposto:
- I em cota única até 31 de maio de 2022; ou
- II em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.
- § 3° Incumbe ao cotista prover, previamente ao administrador do fundo de investimento, os recursos necessários ao recolhimento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido na forma prevista neste artigo.
- § 4° Na hipótese de recolhimento parcelado de que trata o inciso II do § 2°, o valor de cada prestação mensal:
- I será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de fevereiro de 2022 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e
- II não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imposto apurado nos termos do caput deste artigo.
- § 5° Vencido o prazo de que trata o § 1° deste artigo, e não havendo pagamento ou parcelamento regular nos termos do inciso II do § 2°, o fundo não poderá realizar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos enquanto não ocorrer a quitação integral do imposto, com os acréscimos legais devidos."

Art. 3°	
§ 1º (Revogado).	
§ 2º (Revogado).	

- § 4º O benefício de que trata este artigo não se aplica a cotista titular de cotas que seja residente ou domiciliado em jurisdição de tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme relação exaustiva editada por ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)
- Art. 35. A Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:





Art. 2°
§ 2º O imposto sobre a renda retido na fonte de que trata este artigo incide sobre as distribuições a partir do momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos superarem o valor total do capital integralizado no fundo ou, no caso de cotas adquiridas no mercado secundário, superarem o valor total do custo de aquisição das cotas.
(NR)

CAPÍTULO V

DOS GANHOS LÍQUIDOS AUFERIDOS NAS OPERAÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSAS DE VALORES, DE MERCADORIAS E DE FUTUROS

Art. 36. Os ganhos líquidos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa física ou jurídica isenta, em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado, serão tributados na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos ganhos líquidos auferidos em operação realizada em mercado de liquidação futura, fora de bolsa, inclusive opções flexíveis.

Art. 37. O disposto neste Capítulo não se aplica:

 I – aos rendimentos produzidos por títulos públicos ou privados, operações com ouro, equiparado a operações de renda fixa, títulos de capitalização, operações de swap e certificados de operações estruturadas;

II – aos ganhos auferidos na alienação de ações emitidas na forma prevista nos arts. 16 a 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, até 31 de dezembro de 2023;

III - aos rendimentos obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão organizado tributados na forma do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004; e

IV - ganhos auferidos em operações realizadas no exterior.

Art. 38. Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou nos contratos liquidados em cada trimestre, admitida a dedução dos custos e das despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações, e a compensação das perdas efetivas ocorridas no mesmo período.

§ 1° O ganho líquido será constituído:

I - na hipótese dos mercados à vista, inclusive day trade, pela diferença positiva entre o valor de transmissão e o custo de aquisição do ativo, calculado pela média ponderada dos custos unitários;

II - na hipótese dos mercados de opções:





- a) nas operações que tenham por objeto a opção, pela diferença positiva entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção e o custo de aquisição; e
- b) nas operações de exercício, pela diferença positiva apurada entre o valor de venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço estabelecido para o exercício, ou pela diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição;
- III na hipótese dos mercados a termo, pela diferença positiva entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço nele estabelecido; e
- IV na hipótese dos mercados futuros, pelo resultado positivo da soma algébrica dos ajustes diários por ocasião da liquidação dos contratos ou da cessão ou do encerramento da posição.
- § 2° Na apuração do ganho líquido a que se referem os incisos I a III do § 1°, o custo de aquisição do ativo será calculado pela média ponderada dos custos unitários.
- § 3° Para fins do disposto no inciso IV do § 1°, os resultados, positivos ou negativos, apurados em cada contrato corresponderão à soma algébrica dos ajustes diários incorridos entre as datas de abertura e de encerramento ou de liquidação do contrato.
- § 4° Os ganhos líquidos ou as perdas serão apurados na data do pregão de encerramento da operação, mesmo que parcialmente, independentemente da liquidação financeira da operação.
- Art. 39. Os ganhos líquidos auferidos na alienação de cotas a que se referem o inciso II do art. 18 e inciso II do art. 20-D da Lei n° 8.668, de 25 de junho de 1993, permanecerão tributados à alíquota prevista naquela Lei, não compondo o ganho líquido de que trata o § 1° do art. 38 desta Lei.
- Art. 40. O ganho líquido de que trata o art. 38:
- I integrará a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado; e
- II será tributado à alíquota de quinze por cento, na hipótese de pessoas físicas e de pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional.
- § 1° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago na forma prevista no inciso II do caput será considerado definitivo.
- § 2° A perda apurada no trimestre somente poderá ser deduzida de ganhos líquidos obtidos nos trimestres subsequentes na hipótese de que trata o inciso II do caput.
- § 3° A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá deduzir a perda apurada pela pessoa jurídica sucedida.
- § 4° Na hipótese de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá deduzir as suas próprias perdas, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.





- § 5° Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza na hipótese de o valor das alienações realizadas a cada trimestre ser igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referentes ao conjunto de ações e ao ouro ativo financeiro, respectivamente.
- Art. 41. O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata o inciso II do caput do art. 40 deverá ser recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre de apuração, independentemente da data da liquidação financeira da operação.
- Art. 42. Quando a operação for realizada no mercado de balcão organizado, somente será admitido o reconhecimento de despesas ou de perdas se a operação tiver sido registrada em sistema que disponha de critérios para aferir se os preços, na abertura ou no encerramento da posição, são consistentes com os preços de mercado.
- Art. 43. A Lei n° 7.713, de 22 dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	16.	 	 	 	 		 	 	 	
		 	 	 	 	• • • • • •	 	 	 	

- § 5° Na impossibilidade de aplicação do disposto no caput na apuração do custo de aquisição de ativos negociados em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, a autoridade fiscal deverá considerar o menor valor de cotação dentre os valores mensais de fechamento do ativo verificados nos sessenta meses anteriores à data da liquidação da operação para fins de apuração do custo de aquisição.
- § 6° Para os bens cujo valor não possa ser determinado na forma prevista neste artigo, o custo será considerado igual a zero." (NR)
- Art. 44. A Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
 - "Art. 22. Fica isento da incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que ela for realizada, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).
 - § 1° Na hipótese de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês.
 - § 2° A isenção de que trata o caput não se aplica aos rendimentos e ganhos auferidos em aplicações em títulos ou valores mobiliários negociados em mercados organizados de valores mobiliários ou em qualquer outro recinto, inclusive quanto à alienação de ações." (NR)

CAPÍTULO VI





DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 45. A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°	
IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês dezembro do ano-calendário de 2021:	 s de
X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022:	
Tabela Progressiva Mensal	

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 2.500,00	0,0	0,00
De 2.500,01 até 3.200,00	7,5%	187,50
De 3.200,01 até 4.250,00	15%	427,50
De 4.250,01 até 5.300,00	22,5%	746,25
Acima de 5.300,00	27,5%	1.011,25

	ei nº 7.71 Iterações:		e 22 de de	zer	mbro de	19	988, 1	oassa	a	vigorar	con	n a
"Art. 6	o											
XV												
h) R\$	1.787,77	 (mil	setecentos	 s e	oitenta	 е	sete	reais	 e	setenta	 e	 set

i) R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e

centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de

j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022.

" (N	٧F	3)
------	----	---	---





janeiro a março do ano-calendário de 2015;

Art. 47.	A Lei n	າ° 9.250,	de 26	de	dezembro	de	1995,	passa	а	vigorar	com	as
seguint	es altera	ações:										
" /	\rt 10											

AIL 7
VI
h) R\$ 1.787,77 (mil setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e para os meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
i) R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos), pomês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e
j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2022;
"Art. 10. "NR)

IX - K\$	16.754,34	(dezessels	mii setecei	ntos e cin	quenta e	quatro	reals 6
trinta e	quatro cent	avos) para	os anos-ca	lendário d	le 2015 a	a 2021; e)

X - R\$ 10.563,60 (dez mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessen	ta
centavos) a partir do ano-calendário de 2022.	

	١R	!)
--	----	----

CAPÍTULO VII

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS DA PESSOA FÍSICA Seção I

Da atualização do valor de bens imóveis localizados no território nacional

- Art. 48. Fica autorizada a atualização do valor de bens imóveis localizados no território nacional, adquiridos com recursos de origem lícita até 31 de dezembro de 2020, por pessoas físicas residentes no País, e declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020.
- § 1º Poderão optar pela atualização prevista no caput:
- I os proprietários dos bens imóveis, promitentes compradores ou detentores de título que represente direitos sobre bens imóveis, independentemente de registro público; e
- II os inventariantes de espólio cuja sucessão tenha sido aberta até a data de opção pela atualização em relação aos bens imóveis que compõem o espólio.
- § 2° O valor atualizado do bem imóvel será informado pelo contribuinte na data em que formalizar a sua opção.





- § 3° A opção pela atualização a que se refere o § 1° ocorrerá por meio da notificação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e do pagamento integral do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto no art. 49.
- § 4° A notificação a que se refere o § 3° deverá conter:
- I a identificação do declarante;
- II a identificação do bem imóvel;
- III o valor do imóvel constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas entregue anteriormente à data em que formalizar a sua opção; e
- IV o valor atualizado do bem imóvel, não superior ao valor de mercado.
- § 5° A opção pela atualização a que se refere o § 1° deverá ser realizada no período entre 1° de janeiro e 29 de abril de 2022.
- Art. 49. A diferença entre o valor do bem imóvel atualizado na forma prevista no art. 48 e o seu custo de aquisição constante da última Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas relativa ao ano-calendário de 2020 será considerada acréscimo patrimonial, e integrará o custo de aquisição do bem da pessoa física.
- § 1° Sobre a diferença de que trata o caput incidirá Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza à alíquota de quatro por cento.
- § 2º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza pago na forma prevista neste artigo será considerado como tributação definitiva.
- § 3° O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza deverá ser pago até o último dia do prazo estabelecido para a apresentação da notificação de que trata o § 3° do art. 48.
- § 4° Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza previsto neste artigo.
- Art. 50. Para fins de aplicação do disposto no art. 18 da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 40 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, será considerada como data de aquisição a data em que foi formalizada a opção a que se refere o § 1° do art. 48.
- Art. 51. O disposto nos arts. 48 a 50:
- I não se aplica aos imóveis alienados anteriormente à data de formalização da opção pela atualização; e
- II aplica-se somente à terra nua, na hipótese de imóvel rural.
- Art. 52. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá os procedimentos para o cumprimento do disposto neste Capítulo.





Dos bens e direitos mantidos no exterior

- Art. 53. A pessoa física residente no País poderá optar por tributar, à alíquota de 6% (seis por cento) a título de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, recursos, bens ou direitos de origem lícita mantidos no exterior e informados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020, nos termos deste artigo.
- § 1º A opção de atualização prevista no caput aplica-se:
- I à pessoa física que seja proprietária ou titular dos bens ou direitos no exterior; e
- II ao espólio não extinto cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2020, em relação aos bens e direitos no exterior que componham o espólio.
- § 2º A opção de que trata o caput aplica-se também à pessoa física residente no País cuja propriedade ou titularidade de bens no exterior tenha ocorrido no ano-calendário de 2021, em decorrência de partilha na hipótese de que trata o inciso II do § 1º, desde que os bens e direitos sejam informados na DIRPF relativa ao ano-calendário de 2021.
- § 3º A opção de que trata o caput aplica-se a:
- I depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;
- II bens ou direitos integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;
- III bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis; e
- IV veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.
- § 4º Para fins da tributação de que trata o caput, os bens e direitos serão atualizados a valor de mercado em 31 de dezembro de 2021, presumindo-se como tal:
- I para os ativos referidos no inciso I do § 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2021, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;
- II para os ativos referidos no inciso II do § 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2021, conforme balanço patrimonial levantado nessa data; e
- III para os ativos referidos nos incisos III e IV do § 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada.
- § 5º Para fins de apuração do valor dos bens e direitos em real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido:





- I em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2021; e
- II em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2021.
- § 6º A diferença entre o valor do bem ou direito atualizado e o seu custo de aquisição constante da última DIRPF relativa ao ano-calendário de 2020 será considerada acréscimo patrimonial em 31 de dezembro de 2021, e integrará o custo de aquisição do bem da pessoa física.
- § 7º Na hipótese de que trata o inciso II do § 3º, o valor da atualização:
- I integrará o custo da participação da pessoa física na entidade no exterior; e
- II não sofrerá nova incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza caso seu valor seja distribuído na forma de lucros ou dividendos para a pessoa física, reduzindo o custo do respectivo investimento.
- § 8º Não poderão ser objeto de atualização, sob qualquer forma, o valor dos:
- I bens e direitos localizados no País, ainda que detidos por entidades no exterior nas quais a pessoa física detenha participação;
- II bens ou direitos que não tenham sido declarados na DIRPF relativa ao anocalendário de 2020, entregue até 30 de junho de 2021, ressalvada a hipótese de que trata o § 2°;
- III os bens ou direitos alienados anteriormente à formalização da opção de que trata o caput;
- IV joias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal, sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária.
- § 9° A opção de que trata o caput poderá ser realizada até 29 de abril de 2022 e ocorrerá por meio da notificação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e do pagamento integral do imposto de que trata o caput.
- § 10. O imposto pago nos termos deste artigo será considerado como de tributação definitiva.
- § 11. Não se aplicam quaisquer percentuais ou fatores de redução à base de cálculo, à alíquota ou ao montante devido do imposto previsto neste artigo.
- § 12. A notificação a que se refere o § 9º deverá conter:
- I a identificação do declarante;
- II a identificação dos bens e direitos;
- III o valor do bem ou direito constante da última DIRPF relativa ao anocalendário de 2020, ou de 2021 na hipótese do § 2º, entregue anteriormente à data em que houver formalizado a sua opção; e
- IV o valor atualizado do bem ou direito em real.



DA PRESERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES DE **RELEVANTE INTERESSE SOCIAL**

Ar	t. 54	. A I	Lei n'	° 8	.069,	de	13	de	julho	de	1990,	passa	а	vigorar	com	а	seguint	te
alt	eraç	ão:																

	"Art. 260
	I-1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;
	" (NR)
	55. A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as uintes alterações:
	"Art. 1°
	§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a:
	I - três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas; e
	II - um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.
	" (NR)
	"Art. 1°-A
	§ 1°
	I - a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e
	" (NR)
Λ 1	50 A Lai at 0.0 500 de 40 de de autor de 4007

Art. 56. A Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995." (NR)

"Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 não poderá exceder a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do imposto de renda devido; e





II - o <u>art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991</u>, e o <u>art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993</u>, não poderá exceder a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do imposto de renda devido." (NR)

Art. 57. A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2027, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.

os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania.
§ 1°
I - relativamente à pessoa jurídica, a 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4' do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e
ue apuração, e " (NR)
Art. 58. A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 3º
Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento) do imposto devido." (NR)
Art. 59. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2025, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2026, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.
§ 6°





d) ficam limitadas a 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento) do imposto sobre a renda devido em

cada período de apuração com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995								
OADÍTU O IV								
CAPÍTULO IX DA REVISÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS								
Art. 60. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:								
"Art. 3°								
§ 7° Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na forma do § 1° os valores recebidos de pessoa jurídica de direito público a título de custeio de moradia." (NR)								
Art. 61. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:								
"Art. 8°								
§ 13								
II - a utilização do benefício da alíquota zero de que tratam os incisos II a VII, XVIII a XXI e XXIV a XXXVIII do § 12.								
"Art. 28								
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV e XIII a XXXV do caput." (NR)								
Art. 62. Ficam revogados:								
I – os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:								
a) o inciso VI do art. 14; e								
b) o art. 25;								
II – o art. 3° da Lei 10.147, de 21 de dezembro de 2000;								
III – a Lei 10.312, de 27 de novembro 2001;								
IV - o § 3° do art. 2° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002;								
V – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:								





a) o § 3° do art. 2°; e

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

- a) o §11 do art. 8°;
- b) o inciso I do §12 do art. 8°;
- c) o inciso IX do §12 do art. 8°;
- d) o inciso X do art, 28; e

VII – o art. 51 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

CAPÍTULO X

DA SEGURANÇA JURÍDICA NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 63. A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

Parágrafo único. As obrigações acessórias de que trata o caput não poderão ser exigidas antes de decorrido o prazo de noventa dias, contados da publicação do ato normativo que as instituir." (NR)

Art. 64. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolver-se-á favoravelmente ao sujeito passivo a questão principal ou acessória decidida, ainda que de natureza processual." (NR)

Art. 65. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 25	
§ 9° Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turm serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contrib	nas especiais a Nacional, e
	" (NR)

CAPÍTULO XI

DA DISTRIBUIÇÃO DAS RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM) E HÍDRICOS (CFURH)

Art. 66. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	2°	 								



- § 2°-A. Sobre as operações previstas nos incisos I a V do caput relativas a ferro, cobre, bauxita, ouro, manganês, caulim, níquel, nióbio e lítio, será devido adicional da CFEM, incidente à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), cuja arrecadação será distribuída da seguinte forma, observado o disposto no § 1º do art 1º:
- I 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) caberão ao Estado onde ocorrer a produção; e
- II 83,25% (oitenta e três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) caberão aos Municípios do Estado onde ocorrer a produção, distribuídos proporcionalmente à quantidade de habitantes de cada Município, estimada a partir dos dados divulgados no ano anterior pela entidade competente do Poder Executivo Federal, na forma do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e
- III 0,1% (um décimo por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração.
- § 2°-B. O adicional de que trata o § 2°-A não incidirá sobre as operações de pequeno valor ou relativas a empresas de pequeno porte, conforme definido em ato do Poder Executivo.
- § 2º-C. Para efeito do disposto no § 2º-B, o Poder Executivo definirá critérios para a classificação do porte das empresas em pequeno, médio ou grande, de modo que as beneficiadas pela não incidência nele prevista sejam apenas aquelas de pequeno porte.
- § 2°-D. Quando a proporção prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal corresponder a percentual superior a 50% (cinquenta por cento), o adicional de que trata o § 2°-A deste artigo será distribuído da seguinte forma, observado, no que for cabível, o disposto nos §§ 3°, 5°, 6° e 8° deste artigo:
- I 0,1% (um décimo por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração;
- II 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento)
 para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;
- III 66,60% (sessenta e seis inteiros e sessenta centésimos por cento)
 para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; e
- IV 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações:
- a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais;
- b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; ou





c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.
"(NR)
"Art. 2°-F
Parágrafo único. As atribuições de fiscalização previstas no caput deverão ser exercidas por servidores efetivos integrantes do quadro próprio da

Art. 67. A Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5°	

§ 3º As funções de gerente regional e de chefe de unidade avançada da ANM deverão ser exercidas por servidores efetivos integrantes de seu quadro de carreiras." (NR)

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. Ficam revogados:

entidade reguladora." (NR)

I - o art. 58 da Lei n° 4.506, de 30 de novembro de 1964;

II - o § 2° e o inciso IV do caput do art. 62 do Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

- a) os §§ 3° e 4° do art. 16; e
- b) os arts. 35 a 37;
- IV os incisos I e II do caput do art. 68 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995;
- V os arts. 9° e 10 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
- VI os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- VII o art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- VIII os arts. 8° a 10 da Lei n° 9.959, de 27 de janeiro de 2000;
- IX os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001:
- a) os arts. 1° e 2°; e
- b) o inciso I do § 5° do art. 6°;
- X os seguintes dispositivos da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:
- a) o inciso I do § 3° e os §§ 4° a 7° do art. 1°;
- b) o art. 2°;





- c) o inciso I do caput do art. 3°; e
- d) o art. 5°;

XI - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006:

- a) os §§ 2° e 4° do art. 2°; e
- b) os §§ 1° e 2° do art. 3°;

XII - o § 2º do art. 33 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; e

XIII – os seguintes dispositivos da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014:

- a) o § 6° do art. 7°; e
- b) o art. 8°.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Sala das sessões,

Deputado Celso Sabino

2021-9988



